



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.276, DE 2012

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Determina que a imunidade de execução em favor de Estado estrangeiro e de organismo internacional não prevalece com referência a créditos oriundos da relação de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-245/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os bens, móveis ou imóveis, inclusive contas bancárias, pertencentes a Estados estrangeiros ou a organismos internacionais, localizados em território brasileiro, embora protegidos por tratados ou convenções internacionais, são passíveis de execução para a quitação de débitos oriundos da relação de trabalho.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A interpretação atualmente predominante no STF sobre a legislação em vigor, sobretudo os tratados internacionais sobre a matéria, é no sentido de que, em questões trabalhistas e outras que caracterizam atos de mera gestão administrativa, não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro.

Ocorre que, vencido o processo de conhecimento, surge o impasse: os bens das embaixadas e dos organismos internacionais são protegidos contra atos executivos por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Tal fenômeno é normalmente denominado, pelos comentadores da matéria, como imunidade de execução. Em razão dessa indevida denominação, passa-se a ideia de que os Estados estrangeiros e as organizações internacionais não podem ser executados.

Não é verdade. Podem e são executados, assim como dispõe decisão Ilmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello

“E M E N T A: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOUTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO,

NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. **O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS.** - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litúgio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.

(RE 222368 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/04/2002, DJ 14-02-2003 PP-00070 EMENTA VOL-02098-02 PP-00344)” Grifo nosso.

Esclarecendo, o mandado executório determinando o pagamento sob pena de penhora pode e é costumeiramente expedido. O impasse surge justamente na segunda fase da execução: ocorrendo a negativa de

pagamento, os bens localizados no País, via de regra, são protegidos por tratados internacionais.

Ocorre que esses próprios tratados internacionais contêm cláusulas explícitas obrigando os signatários a, em questões de contrato de trabalho, respeitarem a legislação interna do País acreditador.

Comentando a matéria, esclarece o Dr. Rubens Curado Silveira, Juiz do Trabalho do TRT da 10ª Região, em artigo publicado na Revista da Anamatra de janeiro de 2009:

“Qual a legislação aplicável aos contratos de emprego celebrados no Brasil entre trabalhadores nacionais e Estados estrangeiros: a legislação brasileira ou a do Estado empregador? Embora se trate de discussão antiga e já devidamente sedimentada, o fato de ela ser insistentemente suscitada em ações trabalhistas em face de Estados estrangeiros impõe a necessidade de seu esclarecimento.

Normas do Direito das Gentes não deixam dúvidas: aplica-se a legislação trabalhista local. Nesse sentido, o artigo 41 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (1961) e o artigo 55 da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares (1963).

Esse entendimento foi endossado pela recente Convenção da ONU sobre imunidade de Estados quando, em seu Anexo, mencionou as previsões das Convenções de Viena de 1961 e 1963, e renovou o dever de respeito às leis e regramentos do país anfitrião, inclusive no tocante à normativa laboral.

Também nesse sentido o princípio da ‘lex loci execucionis’, consolidado no Brasil pela Súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Como se verifica, não fosse o conservadorismo e a excessiva prudência naturalmente verificados nas instituições jurídicas, e não tivesse sido o Brasil, historicamente, um País meramente coadjuvante no cenário político internacional, a própria legislação em vigor sobre a matéria poderia ter sido interpretada em outro sentido. Com certeza, nos países centrais, essa mesma legislação recebe interpretação menos subserviente perante organismos

internacionais.

Na verdade a pergunta que se impõe é esta: queremos continuar a ser um País meramente coadjuvante, que garante aos bens de Estados estrangeiros e organismos internacionais aqui acreditados, quando empregadores inadimplentes, regalias e imunidades não reconhecidas aos bens dos próprios empregadores brasileiros, que aqui produzem e geram emprego?

Ou, pelo contrário, devemos assumir posição soberana na aplicação de nossa legislação interna, como o temos feito em outros setores, sobretudo no âmbito externo, em que o Brasil, a cada dia, firma-se como um dos Países emergentes mais influentes do mundo?

A resposta parece-nos, só pode ser uma: se o Brasil quer, realmente, assumir, como, de fato, vem assumindo, perante o mundo, posição de efetiva liderança em diversos setores da política mundial, deve assumir, também, no plano interno, compromisso intransigente com a defesa dos direitos de seus cidadãos que, aqui, prestam serviços a Estados estrangeiros e a entidades internacionais.

No entanto, se aprovado com a redação atual, a nosso ver, os efeitos esperados não se farão presentes. Isto porque, como já dito acima, a imunidade de execução, na verdade, nem existe. O que há são bens protegidos por tratados específicos. De nada adianta afirmar a inexistência do que já não existe. Os bens continuarão protegidos pelos mesmos tratados de sempre. Tratados estes, que, frise-se, trazem todos eles cláusulas de obrigatoriedade de respeito à legislação trabalhista local.

É prudente, portanto, que a futura lei deixe bem claro que as proteções previstas em tratados internacionais para os bens das entidades representativas de Estados estrangeiros e de organismos internacionais não prevalecem com relação a créditos trabalhistas.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta proposição por se tratar de relevante matéria em benefício de nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

SÚMULA Nº 207 DO TST

CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS" (MANTIDA) - RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965

Promulga a Convenção de Viena sobre
Relações Diplomáticas.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada a 18 de abril de 1961;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de acordo com seu artigo 51, parágrafo 2º, a 24 de abril de 1965, trinta dias após o depósito do Instrumento brasileiro de ratificação, que se efetuou a 25 de março de 1965.

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco
V. da Cunha

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS

Os Estados-Partes na presente Convenção,

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações;

Estimando que uma convenção internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais;

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados;

Afirmando que as normas de direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção;

Convieram no seguinte:

.....

Artigo 41

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidade tôdas as pessoas que gozem dêsses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.

2. Todos os assuntos oficiais que o Estado acreditante confiar à Missão para serem tratados com o Estado Oacreditado deverão sê-lo com o Ministério das Relações Exteriores ou por seu intermedio ou com outro Ministério em que se tenha convindo.

3. Os locais da Missão não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da Missão tais como são enunciadas na presente Convenção em outras normas de direito internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditado.

Artigo 42

O agente diplomático não exercerá no Estado acreditado nenhuma atividade profissional ou comercial em proveito próprio.

.....
.....

DECRETO Nº 61.078, DE 26 DE JULHO DE 1967

Promulga a Convenção de Viena sôbre Relações Consulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , HAVENDO o CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo número 6, de 1967, a Convenção de Viena sôbre Relações Consulares, assinada nessa cidade, a 24 de abril de 1963; E HAVENDO a referida

Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 77, parágrafo 2º a 10 de junho de 1967, isto é, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral, das Nações Unidas realizado a 11 de maio de 1967;

DECRETA que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 26 de julho de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SÔBRE RELAÇÕES CONSULARES

Convenção de Viena sôbre Relações Consulares.

Os Estados Partes na presente Convenção, Considerando que, desde tempos remotos, se estabeleceram relações consulares entre os povos, Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações, Considerando que a Conferência das Nações Unidas sôbre as Relações e Imunidades Diplomáticas adotou a Convenção de Viena sôbre Relações Diplomáticas, que foi aberta à assinatura no dia 18 de abril de 1961,

Persuadidos de que uma convenção internacional sôbre as relações, privilégios e imunidades consulares contribuiria também para o desenvolvimento de relações amistosas entre os países, independentemente de seus regimes constitucionais e sociais, Convencidos de que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome de seus respectivos Estados,

Afirmando que as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas pelas disposições da presente convenção, Convieram no seguinte:

ARTIGO 55º

Respeito às leis e regulamentos do Estado receptor

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades tôdas as pessoas que se beneficiem dêsses privilégios e imunidades deverão respeitar as lei e regulamentos do Estado receptor. Terão igualmente o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.

2. Os locais consulares não devem ser utilizados de maneira incompatível com o exercício das funções consulares.

3. As disposições do parágrafo 2 do presente artigo não excluirão a possibilidade de se instalar, numa parte do edifício onde se encontrem os locais da repartição consular, os escritórios de outros organismos ou agências, contanto que os locais a êles destinados estejam separados dos que utilize a repartição consular. Neste caso, os mencionados escritórios não serão, para os fins da presente Convenção, considerados como parte integrante dos locais consulares.

ARTIGO 56º

Seguro contra danos causados a terceiros

Os membros da repartição consular deverão cumprir tôdas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros pela utilização de qualquer veículo, navio ou aeronave.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
